

Decisão n.º 1/2026 - ADASA/SCO

Brasília-DF, 06 de abril de 2026.

CONTRATAÇÃO ADASA Nº 5/2026

OBJETO: Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de administração, gerenciamento e implementação de cartões eletrônicos/magnéticos em PVC, com chip, para os servidores da Agência Reguladora de Águas Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, a fim de possibilitar a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios "in natura" em redes de estabelecimentos credenciados.

PROCESSO: 00197-00000038/2026-61

MODALIDADE: Credenciamento público por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 74 c/c 79 da Lei nº 14.133/2021 e artigos 149 à 166, e 229 do Decreto 44.330/2023.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (199399680) contra o item 11.2.5 do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção de rede mínima de estabelecimentos credenciados (gêneros alimentícios e refeições preparadas), sob o argumento de que tal exigência seria restritiva à competitividade, desproporcional e não justificada tecnicamente

1.2. Argumenta que não se deve exigir quantitativo mínimo absoluto, mas sim abrangência compatível com a área e com o público atendido; e que o credenciamento pode ser dinâmico e contínuo, permitindo ampliação da rede ao longo da execução contratual. A insurgência sustenta, em síntese, que a fixação de quantitativos mínimos (notadamente 500 estabelecimentos de refeições) violaria os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade.

2. DA ANÁLISE

2.1. A contratação em análise não se limita à emissão de cartões, mas compreende serviço complexo de administração, gestão e disponibilização de rede credenciada ampla e funcional. Diferentemente de outros objetos licitatórios, a rede credenciada constitui elemento central e indissociável da prestação contratual, sendo, portanto, legítima a imposição de parâmetros mínimos de capilaridade.

2.2. Nesse sentido, não se trata de “escolha de meio”, como alegado pela impugnante, mas de definição do próprio conteúdo do objeto contratado, diretamente relacionado à utilidade prática do benefício ao servidor.

2.3. Ainda, a exigência de quantitativos mínimos não é arbitrária, mas decorre de critérios objetivos que buscam garantir a executoriedade do contrato no âmbito do DF, garantindo acesso amplo dos servidores a estabelecimentos como mecanismo de assegurar liberdade de escolha dentro de quantitativos que, nem de longe, mostram-se excessivos - sendo certo que é justamente o elemento da 'excessividade' o *discrimen* adotado pelo Acórdão TCU 2622/2013, citado no item 3.3 da impugnação. Do contrário, outros precedentes, até mais recentes, apontam para a possibilidade de se exigir rede credenciada mínima:

“A exigência de rede credenciada mínima em contratos de vale-refeição é admissível quando necessária à efetiva prestação do serviço.”
(Acórdão 1.507/2015 – Plenário)

“A busca pela ampliação da competitividade não pode comprometer a qualidade e a utilidade do objeto contratado.”
(Acórdão 2.099/2019 – Plenário)

É legítima a imposição de exigências que, embora restritivas, sejam necessárias para assegurar a adequada execução do objeto.”
(Acórdão 2.471/2008 – Plenário)

2.4. A impugnante sustenta violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a própria norma admite restrições quando justificadas.

2.5. O que a lei veda são exigências desarrazoadas e sem nexos com o objeto, o que não ocorre no presente caso.

2.6. Por fim, é relevante frisar que a exigência não se configura como requisito de habilitação prévia, mas como obrigação de execução contratual. Isso é plenamente admitido pela Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer níveis mínimos de desempenho ; definir condições de execução compatíveis com o interesse público; e fixar obrigações necessárias à adequada prestação do serviço (art. 40).

2.7. O TCU reforça essa distinção quando diz que “*é legítima a fixação de obrigações contratuais que assegurem padrões mínimos de desempenho, ainda que não configuradas como requisitos de habilitação.*” (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário).

2.8. No âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a análise de contratações de fornecimento de vale-alimentação/refeição também evidencia a centralidade da rede credenciada como elemento estruturante do serviço.

2.9. No Processo nº 14.980/2019-e, ao examinar contratação similar, a Corte reconheceu que as empresas do setor operam mediante ampla rede de estabelecimentos credenciados, evidenciando que tal estrutura constitui componente essencial da prestação contratual, e não mero aspecto acessório .

2.10. Dessa forma, exigir parâmetros mínimos de capilaridade da rede não representa inovação indevida ou restrição arbitrária, mas sim medida destinada a assegurar a efetiva fruição do benefício pelos usuários, em consonância com o interesse público.

3. CONCLUSÃO

3.1. Conheço da impugnação mas, no mérito, lhe **nego provimento** mantendo-se integralmente o item 11.2.5 do Termo de Referência, por sua conformidade com o ordenamento jurídico e com o interesse público.

Eduardo Botelho
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Agente de Contratação**, em 06/04/2026, às 10:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=199399808)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=199399808)
verificador= **199399808** código CRC= **66477625**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa norte - CEP 70631-900 -
Telefone(s):
Sítio - www.adasa.df.gov.br

00197-00000038/2026-61

Doc. SEI/GDF 199399808